



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 14, DE 9 DE MAIO DE 2017.

Altera, inclui e dá nova redação aos seguintes dispositivos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, na seguinte ordem: inclui o § 6º no art. 7º; inclui um novo § 3º no art. 22; inclui o § 4º no art. 22; desloca o atual § 3º para que se torne o § 5º do art. 22; dá nova redação aos §§ 2º, 3º, 4º e 6º do art. 36; altera e dá nova redação ao art. 40, incluindo nele os incisos I, II, III e IV; altera os incisos III e IV e os §§ 4º e 6º do art. 41; dá nova redação aos §§ 1º e 2º e aos incisos I, II, III, IV e V do art. 42; inclui um novo § 3º, e os §§ 4º, 5º, 6º e 8º no art. 42; desloca o atual § 3º para que se torne o § 7º do art. 42; dá nova redação aos incisos I e IX, alíneas “b”, “d” e “e” do art. 43; altera a redação do art. 48, *caput*; inclui o § 3º no art. 48; dá nova redação ao art. 130, *caput*, e a seus §§ 1º, 2º e 3º; inclui os §§ 4º, 5º, 6º e 7º no art. 130; e, dá nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 156.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00395/2016-60, julgada na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de maio de 2017;

Considerando que compete ao Plenário a alteração de seu Regimento Interno, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do próprio Regimento desta Casa;

Considerando a necessidade de se adequar a redação regimental à interpretação que lhe é conferida pelos membros integrantes do CNMP, RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados, alterados, incluídos e deslocados, passam a vigorar com a seguinte redação:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 7º

§ 6º A inclusão de processo em pauta obedecerá, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão no gabinete do Conselheiro relator, ressalvadas as hipóteses do § 4º, de questões surgidas e já decididas em sessão, de julgamento com base em enunciados, de embargos de declaração e de questões urgentes.”

“Art. 22

§ 3º Os impedimentos e suspeições previstos no CPC, CPP e na Lei de Processo Administrativo Federal aplicam-se, no que couber, a todos os Conselheiros.

§ 4º O Corregedor Nacional poderá atuar e votar em processo que já tenha conhecido ou participado, de qualquer maneira, no âmbito do próprio CNMP.

§ 5º Ao Conselheiro é vedado o exercício da advocacia perante o Conselho nos dois anos subsequentes ao término do seu mandato.”

“Art. 36

§ 2º O relator, ao verificar que a petição não preenche os requisitos legais, apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e julgamento, ou, ainda, contenha cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de arquivamento.

§ 3º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Relator marcará prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, nos casos de ato considerado urgente ou para evitar preclusão, decadência ou prescrição, por igual período, para exibição da procuração, sob pena de arquivamento.

§ 4º O Relator, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, quando a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, caso em que o Conselho constará como autor.

.....

§ 6º As petições e documentos poderão ser apresentados por meio eletrônico, e, apenas, no caso de processos físicos remanescentes os originais devem ser encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidos, salvo se a autenticidade puder ser de pronto reconhecida ou admitida pelo setor técnico da Secretaria do Conselho.

.....”

“Art. 40. Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro processo, ou o seu sucessor no cargo de Conselheiro:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já distribuído;

II – quando tendo sido extinto o procedimento sem análise do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros representantes ou que sejam parcialmente alterados os representados da demanda;

III – quando houver representações que imponham análise reunida das questões para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididas separadamente;

IV – nas demais hipóteses previstas neste Regimento.

.....”

“Art. 41

§ 1º

III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;

IV – por edital publicado no Diário Eletrônico do CNMP ou, conforme o caso, no Diário Oficial da União.

.....

§ 4º A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico.

.....”

§ 6º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio do sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços.

.....”

“Art. 42

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente no Conselho Nacional do Ministério Público for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pelo CNMP.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias corridos.

§ 3º Suspende-se o curso do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 4º Durante a suspensão dos prazos, não ocorrerão sessões.

§ 5º Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der na Secretaria do Conselho;

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Relator, quando a citação ou a intimação for por edital;

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI – a data de juntada do comunicado de realização do ato pela autoridade deprecada ou, não havendo esse, a data de juntada da carta precatória aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Eletrônico do CNMP, observado o disposto no § 7º deste artigo, ou pelo Diário Oficial da União, conforme o caso.

§ 6º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do CNMP.

§ 7º Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas no artigo 41 deste Regimento, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas.

§ 8º Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, assegurando-se a possibilidade de provar que não o realizou por justa causa.”

“Art. 43

I – dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos, após, se for o caso, a tentativa frustrada de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição;

.....

IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

.....

b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;

.....

d) o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções, recomendações, súmulas e os enunciados do Conselho, com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

e) manifesta prescrição ou decadência.

.....”

“Art. 48. As audiências para conciliação ou mediação e instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator ou pela autoridade que presidirá o ato.

.....

§ 3º A audiência de conciliação ou mediação sob responsabilidade do relator não será realizada quando o relator não a identificar como conveniente ou necessária, quando

as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou quando a questão não admitir autocomposição.”

“Art. 130. O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição de Conselheiro Relator em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de quinze dias a partir da data da publicação da distribuição dos autos, do fato que provocou o impedimento ou a suspeição ou, ainda, da primeira oportunidade que lhe for facultada a manifestação, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu início.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o Relator devolverá os autos à Secretaria para redistribuição.

§ 2º Se rejeitar a alegação, o Relator determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, remetendo os autos do incidente à Secretaria, para distribuição.

§ 3º Ao receber os autos do incidente, o Relator deverá declarar se confere efeito suspensivo ao ato, caso em que o processo permanecerá suspenso até o seu julgamento.

§ 4º Verificando que a arguição de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Plenário rejeitá-la-á.

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Plenário fixará o momento a partir do qual o Conselheiro não poderia ter atuado no processo, determinando sua redistribuição.

§ 6º O Plenário poderá decretar a nulidade dos atos do Conselheiro, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

§ 7º Nos casos de omissão quanto à forma de tramitação da exceção de impedimento ou de suspeição, aplica-se o disposto no CPC e, na sua lacuna, o contido no Regimento Interno do STF.”

“Art. 156

.....

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 4º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 5º Interpostos os embargos de declaração, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, até decisão do Plenário.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público